



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/02/2026
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3591/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	10
2	PDL 327/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	20
3	PL 2500/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	27
4	PL 4206/2023 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	36
5	PL 1/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	46
6	REQ 1/2026 - CRA - Não Terminativo -		58

7	REQ 2/2026 - CRA - Não Terminativo -		61
---	--	--	----

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(S/Partido)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
VAGO(12)(11)(3)		3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10)	RN 3303-1148

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
VAGO(4)(23)(26)(22)		2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)	SC 3303-3784 / 3756

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)	CE 3303-5940	2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
- (26) Em 30.01.2026, o Senador José Lacerda deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de fevereiro de 2026
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Semipresencial (03/02/2026 15:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3591, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 327, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ).

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Projeto de Decreto Legislativo \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2500, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 4206, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o incentivo à criação de hortas comunitárias suspensas em estabelecimentos de ensino e unidades de atendimento de assistência social.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 1, DE 2026**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de averiguar, debater e esclarecer os procedimentos adotados quanto ao tratamento, guarda, possíveis maus-tratos e destinação de gado

apreendido em operações de fiscalização ambiental conduzidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), especialmente no estado do Pará.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- *Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);*
- *Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);*
- *Presidente da Entidade representativa da sociedade protetora dos animais;*
- *Presidente da Associação dos Produtores Rurais (APRIA);*
- *Representante do Ministério Público.*

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 2, DE 2026

Requer que sejam prestadas, por Sua Excelência o Senhor André de Paula, Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, informações sobre o atraso no pagamento do Seguro Defeso desde o ano de 2024.

Autoria: Senador Jorge Seif

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

1

PARECER N° DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.*

O PL nº 3.591, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o Anexo da a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor da Proposição informa que o Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas em 2022 e 2030, respectivamente, e defende que, para que a produção aumente no País, sejam criadas as condições propícias para a sua extração. No caso do PL, trata-se de redução

da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, com a aprovação do Requerimento (RQS) nº 555, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, a matéria será apreciada também pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Assim, o PL será examinado pela CRA, seguindo posteriormente à CMA e, em seguida, à CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes à tributação da atividade rural.

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PL nº 3.591, de 2019.

No caso do Brasil, a falta de planejamento, a insuficiência de estoques e os efeitos da guerra na Ucrânia provocaram efeitos imediatos na produção agropecuária brasileira.

De acordo com o estudo “Produção Nacional de Fertilizantes - Estudo Estratégico”, da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, de 2020, o País tem alta dependência externa de fertilizantes, com importação de cerca de 60% a 85% do consumo interno, a depender do Produto. Em 2018, por exemplo, a dependência externa de fertilizantes do País foi de 76% para o nitrogênio, 55% para o fósforo, e 95% para o potássio, mesmo sendo detentor de reservas minerais substantivas.

No mercado internacional de fertilizantes, a Rússia é o 2º produtor de nitrogênio e de potássio, e o 4º de fósforo, sendo um importante fornecedor para o Brasil. Adicionalmente, Belarus, país também envolvido

no conflito – ante as sanções econômicas impostas pela comunidade internacional – é outro importante parceiro comercial brasileiro com impacto nos custos de produção agrícola, já que exportou, em 2018, em torno de 20% do potássio consumido no País.

Diante dessa realidade, uma análise pragmática para autossuficiência do Brasil no setor, no longo prazo, passa, indubitavelmente, por retomar o processo de produção de fertilizantes; com domínio da capacidade de produção de todos os insumos, reestruturação do sistema produtivo nacional, melhoria do regime tributário, aprimoramento de logística e distribuição dos produtos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora em análise está em sintonia com os princípios estruturantes para um novo modelo de produção de fertilizantes no Brasil com vistas ao alcance da autossuficiência.

No caso em tela, a redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola de 1,0% (um por cento) para 0,2% (dois décimos por cento) irá fomentar a produção no Brasil, gerar emprego e contribuir, por certo, com o barateamento do custo de produção agrícola, merecendo, portanto, ser aprovada pelo Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.9770299

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao ANEXO da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO
ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.97702-99

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

SF19847.97702-99

A Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, oriunda da aprovação da Medida Provisória nº 789, de 2017, trouxe diversos aperfeiçoamentos à legislação mineral e, como sinal de sensibilidade às necessidades da economia, reduziu a CFEM para algumas substâncias minerais como aquelas empregadas na construção civil e o potássio. Não houve, no entanto, a mesma sensibilidade em relação aos demais fertilizantes, em particular, ao calcário para uso como corretor do solo, muito embora se trate de insumo de grande importância para a agricultura.

Durante a tramitação da MP nº 789, o Congresso aprovou a alíquota de 0,2% para o potássio, os fosfatos e o calcário agrícola. Contudo, no momento da sanção da medida provisória, optou-se por vetar a alíquota diferenciada de 0,2% e mantê-la em 2%, o que representa um desestímulo à expansão da produção interna desse importante insumo.

O Brasil é uma potência agrícola de classe mundial e precisa do calcário para corrigir a acidez do solo e aumentar a produtividade. A perspectiva de um crescimento na demanda por commodities agrícolas exigirá um acréscimo na produtividade da agricultura brasileira e, portanto, maior utilização de calcário agrícola. As políticas públicas deveriam estar voltadas para o estímulo à produção desse insumo, mas o que se observa é uma alíquota excessivamente alta da CFEM, o que prejudica a produção interna.

Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Calcário - ABRACAL, em 2017, o consumo aparente nacional do produto foi de 37,6 milhões de toneladas, quando as lavouras e pastagens do País necessitam de aproximadamente 80 milhões de toneladas por ano. Essa defasagem de 50% na aplicação do calcário prejudica a rentabilidade do agronegócio. A calagem não significa somente a correção da acidez do solo; é também adubação de macronutrientes secundários, como o cálcio e o magnésio. E está comprovado que, sem solos corrigidos, o desenvolvimento das raízes fica limitado e prejudica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.9770299

o pleno aproveitamento dos fertilizantes e, consequentemente, a produção agrícola. Portanto, a deficiência na correção do solo tem significado, com efeito, um desperdício de recursos com fertilizantes.

O Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas, respectivamente, em 2022 e 2030. Contudo, para que a produção aumente, será necessário criar as condições propícias para a sua extração.

Assim, com o intuito de incentivar a produção interna do calcário agrícola, propomos o presente projeto de lei que reestabelece a alíquota de 0,2% para o calcário para uso corretivo do solo.

Diante da importância do calcário para a agricultura brasileira, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3591, DE 2019

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>
- Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017 - MPV-789-2017-07-25 - 789/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;789>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 327, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *susta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 327, de 2023, de iniciativa do Senador Zequinha Marinho, que *susta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*.

A resolução que se pretende sustar instituiu, no âmbito do CNJ e dos tribunais, a Comissão Nacional e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, além de estabelecer diretrizes para visitas técnicas em áreas de litígio possessório e protocolos para o tratamento de ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. O PDL propõe a suspensão dos arts. 1º a 21 da referida resolução, bem como de todos os atos normativos derivados desses dispositivos.

Na justificação, o autor sustenta que a Resolução CNJ nº 510, de 2023, teria extrapolado as competências constitucionais do CNJ, interferindo em matéria de direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Argumenta que a

criação das comissões e a exigência de análises prévias antes da reintegração de posse podem alongar desnecessariamente o tempo de restituição do imóvel ao seu proprietário, comprometendo a efetividade do direito de propriedade.

Afirma, ainda, que movimentos sociais frequentemente desrespeitam a propriedade privada, ocupando áreas rurais produtivas e imóveis urbanos, e que a resolução, ao dificultar a execução de ordens de despejo, acabaria por incentivar tais práticas.

Assim, o PDL é apresentado com o intuito de resguardar o direito de propriedade e a ordem pública, entendendo que o CNJ, ao editar a resolução, teria criado mecanismos que extrapolam seu papel de controle administrativo do Poder Judiciário. A proposta busca, em última instância, garantir maior celeridade nos processos de reintegração de posse e evitar que a atuação do Conselho resulte em entraves à execução das decisões judiciais que reconhecem o domínio ou a posse legítima de imóveis.

A proposição foi inicialmente encaminhada à CRA e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, a matéria insere-se no campo de competência desta Comissão, conforme o art. 104-B, incisos II e XIV, do RISF, uma vez que trata de uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e de colonização e reforma agrária.

Quanto à constitucionalidade formal, não se observam vícios, pois é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, nos termos do art. 49, incisos V e XI, da CRFB.

Além disso, a proposta harmoniza-se com as diretrizes constitucionais em vigor, representando um esforço relevante para a proteção da propriedade privada (art. 5º, inciso XXII), a observância do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e a garantia do juiz natural (art. 5º, inciso LIII), ao

mesmo tempo em que reafirma os limites constitucionais das competências do Conselho Nacional de Justiça, previstos no art. 103-B da CRFB, restringindo sua atuação ao controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário.

No mérito, a proposta busca conter o avanço de competências normativas do Conselho Nacional de Justiça, ao sustar os efeitos da Resolução nº 510, de 2023, que extrapolou sua função administrativa e disciplinar ao instituir procedimentos de caráter permanente em matéria processual e possessória. A resolução criou comissões de soluções fundiárias com atribuições autônomas, determinando a realização obrigatória de visitas técnicas e mediações prévias à execução de decisões judiciais de reintegração de posse. Essas medidas, originalmente concebidas em um contexto de excepcionalidade durante a pandemia de Covid-19, acabaram transformadas em um regime de caráter permanente, o que representa inovação normativa sem respaldo legal e interfere diretamente no exercício da jurisdição e na celeridade da prestação judicial.

O PDL, nesse sentido, pretende restabelecer o equilíbrio entre os poderes, reforçando o princípio da separação e harmonia estabelecido no art. 2º da CRFB. Ao sustar os dispositivos da Resolução nº 510, de 2023, reafirma-se que a edição de normas processuais e substantivas é competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da CRFB, e que o CNJ, como órgão de controle interno do Poder Judiciário, não possui competência legislativa nem pode inovar na ordem jurídica com força de lei. Ao agir dessa forma, a resolução incorre em usurpação de função legislativa, criando obrigações e restrições que somente poderiam ser instituídas mediante lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

Além disso, a proposição preserva garantias constitucionais fundamentais, como o direito de propriedade (art. 5º, XXII), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII). Ao impedir que instâncias administrativas interfiram no curso de decisões judiciais e na execução de ordens de reintegração de posse, o PDL assegura que a jurisdição permaneça sob a autoridade exclusiva do magistrado competente, evitando constrangimentos à autonomia judicial e assegurando tratamento isonômico às partes envolvidas em litígios fundiários. A criação de comissões com poderes investigativos e deliberativos autônomos compromete, em última análise, a imparcialidade do processo e introduz um viés político-administrativo indevido em temas de natureza essencialmente jurisdicional.

Do ponto de vista institucional, a iniciativa legislativa também se justifica como forma de controle político e jurídico sobre atos normativos que extrapolam o poder regulamentar de outros poderes. Embora o art. 49, inciso V, da CRFB mencione expressamente o controle de atos do Poder Executivo, há sólida interpretação doutrinária e prática parlamentar no sentido de que o Congresso Nacional pode exercer controle análogo sobre atos de natureza regulamentar editados por órgãos do Judiciário, quando esses assumem função típica administrativa. Alternativamente, o art. 49, inciso XI, da CRFB confere ao Legislativo a prerrogativa de zelar pela preservação de suas competências e pela observância dos limites institucionais entre os poderes, o que fornece base suficiente para a iniciativa ora analisada.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto de decreto legislativo nº 327, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta os efeitos da Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos dos arts. 1º ao art. 21 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 510 de 26 de junho de 2023, que regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Solução Fundiária institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, bem como todos os demais atos normativos infralegais derivados dos referidos dispositivos da Resolução.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, no intuito de regulamentar a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 MC/DF, que teve por Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu expedir a Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023.

A referida Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou

reintegrações de posse de imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

Todos sabemos que os movimentos populares não respeitam a propriedade privada e invadem as terras rurais produtivas ou não, bem como os imóveis urbanos, desrespeitando a propriedade e causando inúmeros prejuízos aos proprietários do campo e da cidade.

Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023 fere o art. 5º, inc. XXII da Constituição Federal que garante o direito de propriedade, ao criar as tais Comissões prévias para estudar tais invasões, o que com toda certeza acarretará um tempo bem mais longo para que o proprietário possa reaver o seu imóvel ou as suas terras.

Em face de todo o exposto e visando proteger a ordem pública e o direito de propriedade consagrado constitucionalmente é o presente PDL para sustar a Resolução/ CNJ/ nº 510 de 26 de junho de 2023, para todos os efeitos jurídicos e legais decorrentes.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, de autoria do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

O PL, composto de três artigos, tem seu objetivo enunciado pelo seu art. 1º, nos mesmos termos da sua ementa. O art. 2º, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, para determinar que o atendimento das demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, suas cooperativas e demais organizações formais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

O PL foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a abastecimento e agricultura familiar, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL propõe a alteração da Lei nº 14.284, de 2021, para dispor sobre a aquisição de alimentos no âmbito do já extinto Programa Alimenta Brasil. Conforme explica o Autor na Justificação do Projeto, o seu objetivo seria obrigar os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, a adquirir prioritariamente produtos oriundos da agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, reinstituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e revogou as disposições da Lei nº 14.284, de 2021, relacionadas ao Programa Alimenta Brasil, inclusive o seu art. 35, que o PL em análise pretendia alterar.

Atualmente, o art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar para as compras institucionais, determinando que, do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Cumpre-nos registrar, ainda, que o art. 5º dessa mesma lei estabelece que poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadarem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas.

Desse modo, tendo em vista que o Programa Alimenta Brasil e o art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, que o PL pretendia alterar, foram revogados, bem como o fato de que a Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar no âmbito das compras institucionais da administração pública federal, verifica-se que o PL nº 2500, de 2022, encontra-se prejudicado por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PL nº 2500, de 2022.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2500, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/22145.26295-49

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, passa a viger acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 35.

§ 1º

§2º O atendimento das demandas de que trata o inciso III do *caput*, por todos os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, e destinados ao abastecimento próprio e, especialmente:

I - da rede socioassistencial;

II - dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;

III - das redes públicas de ensino e de saúde;

IV - das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - das unidades das Forças Armadas;

VI - dos demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, extinguiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003, e o substituiu pelo Programa Alimenta Brasil.

O art. 35 da Lei trata das destinações dos produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil e no inciso III estabelece que entre elas está o “atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal”.

Logo em seguida o Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, regulamentou o referido novo Programa, e o art. 8º determina que “os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serão destinados ao I - consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; ao II - abastecimento: a) da rede socioassistencial; b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; c) das redes públicas de ensino e de saúde; d) das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; e e) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e III - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

No art. 32 da Lei nº 14.284, de 2021, o § 4º estabelece que a aquisição de produtos de que trata o artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Com o presente Projeto de Lei se pretende que os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta, sejam obrigados a adquirir *prioritariamente* produtos oriundos da agricultura

SF/22145.26295-49

familiar ou de empreendimentos familiares rurais. Tal prioridade não está estabelecida na Lei em vigor, tornando pouco efetiva a participação do Governo Federal no Programa, uma vez que este dependerá dos recursos a ele especificamente destinados no Orçamento Geral da União.

O Projeto traz para a Lei o já disposto no decreto regulamentador do Poder Executivo federal, especificando no texto legal a destinação dos alimentos adquiridos, aumentando sua coercitividade e eficácia.

Com a prioridade proposta, os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta destinarão em seus orçamentos específicos os recursos necessários para o cumprimento da prioridade estabelecida na Lei, aumentando assim significativamente o alcance e impactos positivos do Programa Alimenta Brasil.

Ressaltamos que não há aumento de impacto fiscal, uma vez que os órgãos públicos já despendem recursos na aquisição de alimentos, sendo que no caso tal aquisição doravante deverá ser feita prioritariamente, e não mais apenas de forma facultativa ou limitada ao orçamento do Programa, junto a agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres senadores e senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS


SF/22145.26295-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.880, de 2 de Dezembro de 2021 - DEC-10880-2021-12-02 - 10880/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10880>
- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
 - art19
- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>
 - art32
 - art35

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.206, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o incentivo à criação de hortas comunitárias suspensas em estabelecimentos de ensino e unidades de atendimento de assistência social.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.206, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o incentivo à criação de hortas comunitárias suspensas em estabelecimentos de ensino e unidades de atendimento de assistência social.*

O Projeto em análise é composto por três artigos. O art. 1º tem o objetivo de inserir parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.947, de 2009, a fim de prever que os estabelecimentos públicos e privados de educação básica deverão promover, sempre que possível, o cultivo de hortas comunitárias suspensas com níveis diferenciados acessíveis, de modo a contribuir para a alimentação escolar saudável de todos os estudantes.

O art. 2º do Projeto em análise acrescenta parágrafo único ao art. 6º-D da Lei nº 8.742, de 1993, com o objetivo de prever que tanto os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), deverão promover, sempre que possível e compatível com suas finalidades, o cultivo de hortas comunitárias suspensas com níveis diferenciados acessíveis, de modo a contribuir para a alimentação saudável e educação ambiental de seus usuários.

O art. 3º do PL em análise, por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que o Projeto tem o objetivo de incentivar diversas medidas de alimentação saudável por meio do cultivo progressivo de hortas comunitárias suspensas com níveis diferenciados acessíveis.

O PL nº 4.206, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, devendo tramitar, posteriormente, na Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, o Projeto em análise não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *agricultura familiar e segurança alimentar*. Na oportunidade, por não ser matéria terminativa, analisa-se o mérito do PL nº 4.206, de 2023.

Destacamos que a Proposição é muito oportuna, principalmente considerando o contexto de altos níveis de insegurança alimentar e nutricional no Brasil. Quando analisada a modalidade leve (preocupação com a falta de comida ou restrição na qualidade da comida consumida) ou a moderada (falta de comida para os adultos do domicílio), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que quase um terço dos domicílios no País (27,6%) ainda se encontram nessa situação.

No mesmo ano em que o país chegou ao menor nível de pobreza da série histórica do IBGE, em 2023, 3,2 milhões de domicílios — 4,1% do total — ainda enfrentavam a insegurança alimentar grave. Tal dado significa que 8,93 milhões de brasileiros estavam em situação de fome no referido ano.

No que diz respeito à qualidade dos alimentos consumidos, a situação é igualmente preocupante. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o sobrepeso e a obesidade, antes problemas restritos a países de renda elevada, tem sido cada vez mais constatados nos países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil.

O avanço tecnológico e as mudanças comportamentais recentes têm proporcionado ao público infantil estilo de vida que demanda menos calorias diárias. Desta feita, mantidas as médias históricas de ingestão de alimentos, mais crianças tendem a apresentar doenças que antes eram frequentes apenas entre adultos e idosos.

Nesse contexto, o Projeto nº 4.206, de 2023, pode contribuir para aumentar não apenas a quantidade, mas principalmente a qualidade dos alimentos consumidos no Brasil. A construção de hortas comunitárias suspensas nos CRAS e nos CREAS é estratégica para ampliar o acesso de comida saudável ao público que frequenta esses centros, composto majoritariamente por crianças, mulheres e pessoas idosas.

As medidas propostas no PL em análise também favorecem a ampliação de infraestrutura verde no País, entendida como conjunto de espaços verdes interconectados em centros urbanos. Esses espaços são importantes porque conservam valores naturais de ecossistemas complexos, contribuindo para modernizar estratégias de desenvolvimento sustentável nas diversas regiões brasileiras.

Por esse motivo, entendemos que o projeto de lei que ora analisamos deve ser acolhido pelos nobres pares desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.206, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4206, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o incentivo à criação de hortas comunitárias suspensas em estabelecimentos de ensino e unidades de atendimento de assistência social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o incentivo à criação de hortas comunitárias suspensas em estabelecimentos de ensino e unidades de atendimento de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica deverão promover, sempre que possível, o cultivo de hortas comunitárias suspensas com níveis diferenciados acessíveis, a fim de contribuir para a alimentação escolar saudável de todos os estudantes. (NR)”

Art. 2º O art. 6º-D da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º-D.**





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Os Cras e os Creas promoverão, sempre que possível e compatível com suas finalidades, o cultivo de hortas comunitárias suspensas com níveis diferenciados acessíveis, a fim de contribuir para a alimentação saudável e educação ambiental de seus usuários. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo ao cultivo de hortas comunitárias suspensas em estabelecimentos de ensino e entidades de assistência social, como os centros-dia que atendem idosos e pessoas com deficiência, é uma iniciativa que pode trazer muitos benefícios. Primeiramente, trata-se de uma atividade que colabora na promoção de uma alimentação saudável e equilibrada, trazendo saúde e bem-estar para a população atendida.

Em segundo lugar, o cultivo de hortas comunitárias nesses estabelecimentos é uma maneira de fomentar a chamada *infraestrutura verde*, organizada na forma de equipamentos urbanos concebidos como uma rede de espaços verdes interconectados, que conservam valores naturais de um ecossistema e que provêm benefícios às populações humanas nas cidades. Ampliar o envolvimento de crianças e jovens nesses equipamentos, assim como as populações atendidas por entidades assistenciais, traz ganhos de cidadania e participação coletiva, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

Finalmente, o cultivo desse tipo de horta, suspensa com diferentes níveis, assegura a participação e o envolvimento de todos, sem distinção. Por se tratar de hortas acessíveis, pessoas de todas as idades, incluindo pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, podem se engajar e contribuir para o cultivo dos alimentos e o contato com a natureza. A participação nesse tipo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atividade tem benefícios amplamente reconhecidos em termos de saúde mental, fortalecimento dos laços comunitários e desenvolvimento integral de crianças e jovens, além de contribuir para o senso de pertencimento de idosos e pessoas com deficiência.

É por esses motivos que apresentamos o presente projeto de lei. Sabemos que não seria possível instituir a obrigatoriedade da criação de hortas suspensas nas milhares de escolas e entidades de assistência social que existem pelo Brasil, que contam com condições e recursos muito heterogêneos. Entretanto, acreditamos que ao incluir essa iniciativa na legislação, como parte da norma que trata das diretrizes a serem seguidas na alimentação escolar e na Lei Orgânica da Assistência Social, damos um passo adiante para incentivar a criação de hortas suspensas em todo o País, na medida das possibilidades de cada instituição.

Destacamos que a ideia legislativa que deu origem a esse projeto foi apresentada por Marcelo Siqueira, do Distrito Federal, e é fruto da 1ª Oficina Legislativa do Bem, realizada pelo Programa e-Cidadania e pelo grupo de voluntários denominado “Liga do Bem” deste Senado Federal em parceria com a Associação Pestalozzi de Brasília. Trata-se de uma excelente ideia que, estamos certos, contará com a acolhida deste Parlamento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art6-4

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art2

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374>

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art14



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro deles obriga que os entes que recebam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agricultura familiar, percentual este já estabelecido no *caput* vigente do artigo.

O segundo parágrafo a ser inserido possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento. Já o último parágrafo a ser inserido determina que aos municípios que não comprovarem cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica.

O art. 2º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Explica ademais, na sua Justificação, que mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já estabeleça que percentual mínimo de compra da alimentação escolar adquirida com recursos do PNAE deva ser comprado de agricultores familiares, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Deste modo o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a Proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187, que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Também se alinha ao art. 212 que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, a Proposição não apresenta problemas, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 30% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas, como estas da Lei nº 11.947, de 2009, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

Ademais, a Proposição também acerta ao dar aos entes que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e treinamento. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a Proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, cabem alguns aperfeiçoamentos que podem dar ainda mais efetividade a esta bela iniciativa que recebemos aqui. Conforme sugestão do Observatório da Alimentação Escolar, propomos que o bônus a ser criado seja proporcional ao percentual de aquisição de produtos da agricultura familiar, fomentando assim a maior integração com as cadeias produtivas locais. Também sugerimos a faculdade de suspensão do programa, caso o ente descumpra o que determina a lei, como forma de garantir a maior efetividade dos demais dispositivos.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a produção agrícola nos municípios e também qualificar a alimentação de nossos estudantes, para que possam ter as condições para melhor desempenharem seus estudos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1, de 2024, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art

14

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º O bônus será proporcional ao percentual de aquisição de gêneros referidos no *caput*, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* receberão assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal.

§ 8º Se, após as ações referidas no § 7º, persistir a omissão, poderá haver suspensão dos repasses, na forma do regulamento expedido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.

20

.....
.....
....

V - que não comprovarem a aquisição dos gêneros referidos no art. 14, *caput*, na forma do disposto no § 8º do mesmo artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de averiguar, debater e esclarecer os procedimentos adotados quanto ao tratamento, guarda, possíveis maus-tratos e destinação de gado apreendido em operações de fiscalização ambiental conduzidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), especialmente no estado do Pará.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);
- Presidente da Entidade representativa da sociedade protetora dos animais;
- Presidente da Associação dos Produtores Rurais (APRIA);
- Representante do Ministério Público.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6080888905>

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, têm sido recorrentes as operações violentas de combate a ilícitos ambientais na região amazônica, muitas das quais resultando na apreensão de rebanhos bovinos.

Tais medidas suscitam relevantes questionamentos quanto aos critérios adotados para a custódia, manejo, transporte, eventual abate ou doação dos animais apreendidos, bem como quanto à observância das normas de bem-estar animal, da segurança sanitária e da legalidade dos atos administrativos praticados.

Ademais, é fundamental avaliar os impactos dessas ações sobre os produtores rurais, sobre a economia regional e sobre a política agropecuária, garantindo que o combate às infrações ambientais ocorra de forma equilibrada, transparente e em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, sem descurar da proteção ambiental.

A Audiência Pública permitirá que esta Comissão exerça seu papel fiscalizador e mediador, promovendo um espaço para esclarecimento de denúncias entre os órgãos de controle ambiental, as entidades de defesa sanitária e animal, o setor produtivo e o Ministério Público, contribuindo para a segurança jurídica no campo e para o fortalecimento da confiança institucional.

Ante o exposto, peço apoio aos pares para aprovação desse requerimento.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 2026.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6080888905>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, André de Paula, informações sobre o atraso no pagamento do Seguro Defeso desde o ano de 2024.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, André de Paula, informações sobre o atraso no pagamento do Seguro Defeso desde o ano de 2024.

Chegaram a esta Casa denúncias graves, amplamente divulgadas pela imprensa e por entidades representativas do setor, dando conta de que dezenas de milhares de pescadores artesanais em todo o país estão sem receber o benefício do Seguro Defeso, inclusive com parcelas em atraso desde o ano de 2024.

O Seguro Defeso é um instrumento essencial de proteção social, assegurado aos pescadores artesanais durante o período da Piracema, quando a pesca comercial é legalmente proibida para preservação das espécies. Trata-se, portanto, de uma renda substitutiva mínima, sem a qual milhares de famílias ficam sem qualquer fonte de subsistência.

A situação se agravou após a decisão do Governo Federal de transferir a gestão do Seguro Defeso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego, em novembro de 2025. Desde então, verifica-se um grave desarranjo administrativo, caracterizado por:

- atrasos sistemáticos nos pagamentos;
- indeferimentos e exigências burocráticas sucessivas e desproporcionais;

- divergências entre bases de dados e sistemas federais;
- e a completa ausência de coordenação entre os órgãos responsáveis.

O que se observa, na prática, é um inadmissível jogo de empurra entre órgãos federais, enquanto pescadores artesanais, legalmente impedidos de exercer sua atividade, permanecem sem renda, sem alimento e sem qualquer resposta institucional concreta.

Embora o Ministério da Pesca e Aquicultura não seja o órgão responsável pelo pagamento direto do benefício, é inegável sua responsabilidade institucional na formulação, coordenação e defesa das políticas públicas voltadas ao setor pesqueiro, especialmente no que diz respeito à regularidade do Registro do Exercício da Atividade Pesqueira (REAP) e à articulação interministerial necessária para garantir a efetividade do Seguro Defeso.

Diante da gravidade dos fatos, requerem-se as seguintes informações:

1. Qual é o número total de pescadores artesanais com pagamento do Seguro Defeso em atraso no país, discriminando:

- quantidade de beneficiários;
- número de parcelas em atraso;
- períodos de defeso afetados desde 2024.

2. Quais providências concretas o Ministério da Pesca e Aquicultura adotou, desde o início dos atrasos, para:

- cobrar a regularização dos pagamentos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS;
- mitigar os impactos sociais imediatos sobre os pescadores artesanais afetados.

3. Por que o Ministério da Pesca e Aquicultura não apresentou, até o momento, um plano emergencial nacional para assegurar renda mínima aos pescadores artesanais durante a Piracema, diante do colapso administrativo do Seguro Defeso.

4. O Ministério tinha conhecimento prévio de que a transferência da gestão do benefício do INSS para o Ministério do Trabalho e Emprego poderia gerar atrasos, paralisações ou indeferimentos em massa?

- Em caso afirmativo, quais medidas preventivas foram adotadas?



- Em caso negativo, quem falhou no planejamento e na transição administrativa?
5. Quais são as principais inconsistências apontadas nos sistemas federais que têm levado milhares de requerimentos de Seguro Defeso a exigências sucessivas, frequentemente consideradas irrazoáveis pelas entidades representativas dos pescadores.
6. Qual é a situação atual do Registro do Exercício da Atividade Pesqueira (REAP) em âmbito nacional:
- quantidade de registros pendentes de análise, validação ou atualização;
 - prazos médios atualmente praticados;
 - e a razão da inexistência de prazos objetivos e transparentes para manutenção cadastral.
7. Existe cronograma oficial para a regularização integral dos pagamentos do Seguro Defeso em atraso em todo o país?
- Em caso afirmativo, informar datas, etapas e responsáveis.
 - Em caso negativo, explicar por que o Governo Federal ainda não apresentou solução objetiva, mesmo diante da natureza alimentar do benefício.
8. Quais medidas estruturais o Ministério da Pesca e Aquicultura pretende adotar para evitar que essa situação volte a se repetir nos próximos períodos de defeso, especialmente no que se refere:
- à integração de sistemas e bases de dados federais;
 - à definição clara de competências entre os órgãos envolvidos;
 - e à proteção efetiva dos pescadores artesanais que dependem exclusivamente do Seguro Defeso para sua subsistência.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário relatado configura grave falha do Estado brasileiro, que, por omissão, desorganização administrativa e ausência de coordenação interministerial, deixou milhares de pescadores artesanais sem renda, sem alimento e sem qualquer perspectiva concreta de solução.

Não se trata de um problema pontual ou regional, mas de uma crise nacional na gestão do Seguro Defeso, agravada por decisões administrativas mal



planejadas e pela incapacidade do Governo Federal de assegurar a continuidade de uma política pública de caráter essencialmente alimentar.

A ausência de protagonismo e de respostas objetivas por parte do Ministério da Pesca e Aquicultura compromete não apenas a subsistência das famílias atingidas, mas também a credibilidade das políticas públicas voltadas ao setor pesqueiro e a própria confiança dos trabalhadores no Estado.

Diante disso, este Requerimento de Informações tem por objetivo esclarecer responsabilidades, exigir transparência e cobrar providências imediatas, em defesa dos pescadores artesanais brasileiros.

Sala das Comissões, 27 de janeiro de 2026.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**

